



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 11080.009311/92-63

Sessão de : 15 de fevereiro de 1995
Recurso n.º : 93.745
Recorrente : ICL INDÚSTRIA DE CONCRETOS LTDA.
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

RECORRI DESTA DECISÃO 46
2º RECURSO N.º RD/201-0166
C Em, 27 de 09 de 1995
C

Acórdão n.º 201-69.512

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 07 / 1997
C	<i>Salomão</i>
	Rubrica

IPI - ISENÇÃO - A isenção objeto dos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RIPI/82 não foi revogada pelo artigo 41 do ADCT. Este dispositivo somente alcança os tratamentos tributários conceituáveis como meros incentivos (simples indutores de comportamento). Não se aplica a tratamentos diferenciados cuja inspiração principal está na observância dos princípios constitucionais que definem o perfil do tributo. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICL INDÚSTRIA DE CONCRETOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1995.

[Assinatura]

Edison Gomes de Oliveira - Presidente

[Assinatura]

Selma Santos Salomão Wolszczak - Relatora

[Assinatura]

Carmem Lúcia Magalhães da Silva - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

HR/mdm/CF

Processo nº 11080-009311/92-63

Recurso nº 93.745

Acórdão nº 201-69.512

Recorrente: ICL INDÚSTRIA DE CONCRETOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por falta de lançamento de IPI incidente em saídas tributadas de produtos da posição 6810 da TIPI/88, por não recolhimento de saldos devedores apurados entre 01.10.90 e 28.02.92 e por emissão de Notas-Fiscais sem observância da ordem crescente de numeração.

Em defesa tempestiva, alegou que o produto da posição 6810 gozava de isenção e que não houve a especificação necessária de alíquota para o produto, de sorte que não é exigível o tributo em causa. Alegou também que em face do princípio de solidariedade entre vendedor e comprador, devem ser incluídos no levantamento todos os adquirentes para que deles seja efetuada a cobrança. Disse também que não está sendo observado o princípio da isonomia, uma vez que os demais fabricantes não foram autuados, e que há equívoco no cálculo apresentado pela fiscalização.

A decisão de primeiro grau confirmou parcialmente a exigência e consta a fls. 404/409. Fundamentou-se em que a alíquota preexistia à isenção, que somente cabe quando o produto é tributado, de maneira que não havia qualquer necessidade de sua reafirmação, quando revogado o benefício. Quanto à solidariedade, sustentou-se em que a lei não ampara a tese de defesa, e invocou, no particular, o artigo 22, II, do RIPI/82. No que concerne à isonomia, disse o julgador singular que a ação fiscal não tem sua validade submetida à prévia autuação de outrem. Admitidos, entretanto, erros no levantamento fiscal, razão do provimento parcial.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls. 411/421. Diz que produz artefatos de cimento, basicamente tubos de concreto, vasados, utilizados em obras hidráulicas e de construção civil, que foram isentados do IPI na forma prevista pela Lei 4864/65 e sua modificação pelo DL 1.593/77.

Diz ainda que nenhum ato, seja do Poder Legislativo ou do Executivo, definiu quais os incentivos de que cuida o artigo 41 do ADCT, nem quais teriam sido revogados. Aponta também que apenas em 1992 o governo baixou Decreto de nº 551, estabelecendo a alíquota zero para os produtos em questão, indicando assim que esses bens não deveriam ser objeto de tributação.

Propõe então diversas acepções para a expressão “incentivos fiscais de natureza setorial” contida no artigo 41 do ADCT, in verbis:

“Entende a recorrente que “incentivos fiscais de natureza setorial” são isenções, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia que tem entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais com vistas a estabelecer um desenvolvimento nacional equilibrado.

Pode, também, ser considerado “incentivos fiscais de natureza setorial” aqueles destinados a estimular o desenvolvimento de setores industriais incipientes ou destinados ao incremento das exportações com vistas ao equilíbrio do balanço de pagamentos, ou ainda, beneficiar ou possibilitar a instituição de fundações ou o funcionamento de fundos.

Pode, ainda, ter este tratamento os incentivos voltados ao desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

A isenção atribuída ao produto produzido pela recorrente não tem a caracterização de “incentivo fiscal de natureza setorial”, tem, na verdade, a caracterização de seletividade, em função da essencialidade do produto, princípio defendido pela própria constituição Federal que preconiza em seu artigo 153, § 3º, que o IPI deverá ser seletivo.

...

Portanto, fica claro que a isenção fiscal atribuída pela legislação tributária aos produtos produzidos pela recorrente não se trata de “incentivo fiscal de natureza setorial” mas sim uma isenção tributária objetiva em função da essencialidade e do emprego do produto em obras públicas.”

Os “incentivos fiscais de natureza setorial” podem propiciar determinadas isenções, mas nem todas as isenções tributárias são “incentivos fiscais de natureza setorial”.

O próprio RIPI trata na subseção III, da Seção II (Disposições Especiais), dos créditos como INCENTIVO, art. 90 a 95 do RIPI, onde atribuiu a título de INCENTIVO, crédito sobre as vendas à ITAIPÚ BINACIONAL, sobre as vendas ÀS EMPRESAS NACIONAIS EXPORTADORAS DE SERVIÇOS, INCENTIVOS À SUDENE E SUDAM, INCENTIVOS relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos referidos nos incisos I, II, III, do art. 44; incisos XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXV, XXXVII, XXXVIII, XLII, XLIII do artigo 45 e no artigo 46; posteriormente foi acrescentado o inciso XXIV e o inciso xli (que favorece o fornecimento de bens à NUCLEBRÁS) do artigo 45.

Processo nº 11080.009311/92-63

Acórdão nº 201-69.512

No artigo 92 do RIFI é ainda admitido incentivo a produtos não-tributados classificados nas posições 86.02 a 86.06 da Tabela, a veículos destinados ao transporte de passageiros e outros, entre os quais o Programa Grande Carajás.

A isenção atribuída ao produto fabricado pela litigante, como veremos, tem suporte no inciso VIII do artigo 45, não citado na seção mencionada que trata dos INCENTIVOS."

Ademais, a recorrente reproduz os argumentos expendidos em impugnação, aduzindo ainda que a correção do levantamento fiscal foi insuficiente, já que mantida a aplicação da TRD no período antecedente à introdução da Lei 8.218/91, e porque não devidamente apreciadas as razões de defesa. Leio em sessão a argumentação de recurso, neste particular, constante a fls. 421/422 dos autos, para melhor esclarecimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 11080.009311/92-63
Acórdão n.º 201-69.512

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que assiste razão à recorrente, na matéria objeto do recurso.

Com efeito, tenho que o deslinde do feito está na inaplicabilidade do disposto no artigo 41 do ADCT à isenção deferida para os tubos produzidos pela empresa.

É incontroverso que a legislação tributária de regência da espécie fixava o tratamento isentivo para o bem questionado, quando da introdução do novo texto constitucional.

Ora, apenas os incentivos fiscais da natureza setorial foram alcançados pelo artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O Fisco pretende que aí esteja incluída essa isenção, e o faz motivadamente, eis que o próprio Poder Executivo tomou diversas iniciativas desde 1988 junto ao Poder Legislativo, buscando fixar tratamento fiscal para uma gama extremamente variada de tratamentos fiscais diferenciados, benévolos, como se toda essa gama estivesse alcançada pelo comando inscrito naquele artigo. Ficou evidenciada e mesmo admitida oficialmente a dificuldade na identificação do sentido da expressão "incentivos fiscais de natureza setorial" e a alternativa adotada, de regular todas as matérias de interesse, como se ali coubessem, método seguro de afastar a simples revogação por decurso de prazo. Nem todas essas iniciativas foram acolhidas pelo Legislativo, o que majorou as dificuldades no trato da espécie.

Tenho, entretanto, que a melhor interpretação do texto constitucional é aquela já esposada pelo Titular da Pasta da Fazenda, ao acolher Parecer da PGFN n.º 30, que, embora relativo apenas a Imposto de Renda e de Exportação, fixou o conceito de incentivo fiscal como o de norma cujo conteúdo principal é a indução de comportamento.

Não se contém nos limites de mero incentivo fiscal as normas que, deferindo tratamentos diferenciados, atendem, nisso, aos preceitos constitucionais da isonomia, da imunidade, e de capacidade contributiva, essencialidade, seletividade, etc., que estabelecem os parâmetros do perfil tributário.

Nesse sentido, vejo que a isenção de que aqui se trata de fato está visando à essencialidade e à seletividade, extraindo o ônus tributário de obras em geral públicas ou de construção civil. Não se pode dizer que, estabelecendo para tais obras tratamento tributário diferenciado e benévolo, se esteja meramente induzindo comportamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 11080.009311/92-63
Acórdão n.º 201-69.512

Nessas condições, e na esteira de julgados precedentes neste Colegiado, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1995.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK